



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento – nº. 2008567-07.2014.815.0000

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva.

Agravado: Supermercado Primo Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado da Paraíba** hostilizando interlocutória proferida pelo Juízo da 1^a Vara de Executivos Fiscais desta Capital (fls. 46), nos autos da Execução Fiscal movida contra o **Supermercado Primo Ltda.**

Na decisão agravada o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de redirecionamento do feito à pessoa do sócio, bem como determinou o arquivamento administrativo do processo pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, §1º da LEF, por entender pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Insatisfeita, o agravante manejou o presente Agravo de Instrumento alegando, em suma, a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação da executada; a possibilidade de redirecionamento tendo em vista a não localização da empresa pelo oficial de justiça; a possibilidade de citação dos corresponsáveis depois de 05 anos da constituição do crédito tributário ou da citação da empresa, assim como a aplicação do Princípio da *Actio Nata*.

Sustenta ainda a existência de risco de grave e irreparável lesão aos cofres públicos que a decisão agravada pode ocasionar.

Com tais considerações, requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal também contra os corresponsáveis constantes na CDA. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 67/70.

Sem contrarrazões recursais.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 78/79) pelo prosseguimento do feito, mas sem se manifestar quanto ao mérito da causa devido a falta de interesse público para tanto.

Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 86.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão diz respeito à ocorrência de prescrição para fins redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis da empresa agravada.

Neste contexto, destaque-se que o redirecionamento da execução só será cabível quando não ultrapassado o prazo prescricional quinquenal entre a data de interrupção da prescrição, com base na citação, e o redirecionamento da ação executiva fiscal.

Ocorre que, analisando dos autos, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa de fls. 12/13 atesta que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 20 de abril de 1999, após a conclusão de procedimento administrativo para apuração de débito oriundo do ICMS, concernente ao exercício de novembro de 1998, enquanto que a ação de executiva que se busca redirecionar foi ajuizada apenas em abril de 2008, ou seja, 09 (nove) anos após a constituição da dívida.

Ressalte-se que o termo inicial do prazo prescricional não se dá com a inscrição da dívida ativa, ocorrida no caso em tela em 09 de dezembro de 2004, que consiste em procedimento levado a efeito para elaboração do título executivo e que resulta na expedição da CDA.

Em casos semelhantes, a jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que a constituição do crédito se dá em momento anterior à inscrição na dívida ativa e expedição da certidão, desde que haja a definição do crédito a ser cobrado pelo Fisco.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário,

contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura do executivo fiscal, logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. A "inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional" (AgRg no REsp 1.099.840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1432082/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte ou, no caso de sua ausência, na data do vencimento. Assim, é esse o marco temporal para a fluência do prazo prescricional.

2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento

administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional.

3. Uma vez reconhecido, em tese, o direito da recorrente de que o cômputo do prazo prescricional não tenha início a partir da data da inscrição do débito na dívida ativa, os autos devem ser encaminhados à instância local, à qual cabe a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, para apuração da prescrição à luz do correto termo inicial, sem que isso implique julgamento extra petita.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1099840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

Nessa esteira, vislumbro que, in casu, operou-se a prescrição, todavia não nos moldes delineados na decisão agravada, já que não houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, mas em relação ao próprio crédito tributário haja vista o transcurso de quase 09 (nove) anos da constituição do crédito ao manejo da ação executiva.

Ademais, registre-se que inexistente nos autos prova de que ação executiva anterior (fls. 14) tenha interrompido a prescrição, ocasionando o reinício do prazo quinquenal para o manejo da execução fiscal em tela.

Nesta ordem de ideias, deve ser mantida a decisão agravada, todavia com fundamento na prescrição do crédito tributário, até por que o prosseguimento do feito executório tornar-se-ia inócuo segundo os motivos acima delineados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a